

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

FRANKLIN SANTOS CUNHA

O TRATAMENTO JURÍDICO DO *HATE SPEECH* NAS REDES SOCIAIS
BRASILEIRAS: uma análise sob o espectro do direito constitucional à liberdade de
expressão.

São Cristóvão
2022

FRANKLIN SANTOS CUNHA

O TRATAMENTO JURÍDICO DO *HATE SPEECH* NAS REDES SOCIAIS
BRASILEIRAS: uma análise sob o espectro do direito constitucional à liberdade de
expressão.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal de
Sergipe como pré-requisito para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Analice Nogueira
Santos Cunha.

São Cristóvão

2022

FRANKLIN SANTOS CUNHA

O TRATAMENTO JURÍDICO DO *HATE SPEECH* NAS REDES SOCIAIS
BRASILEIRAS: uma análise sob o espectro do direito constitucional à liberdade de
expressão.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal de
Sergipe como pré-requisito para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Analice Nogueira Santos Cunha (Orientadora)

Prof. Msc. Vitor Costa Oliveira (Examinador 1)

Prof. Me. Raphael Leal Roldão Lima (Examinador 2)

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço à minha família, sobretudo à minha irmã, Franciely, por ter sido suporte durante toda a graduação e, também, no período de escrita do TCC.

À minha orientadora, professora Analice Nogueira Santos Cunha, pessoa da qual tenho grande admiração, pela disponibilidade e pelo comprometimento evidenciados desde meu pedido para orientação da presente pesquisa.

À Universidade Federal de Sergipe, por possibilitar novas descobertas e por contribuir para meu desenvolvimento pessoal e acadêmico.

Aos meus amigos da universidade, Aricélia, Maíra, Raíssa e Wesley, por compartilharem comigo diversos momentos desse caminho de desafios diários.

À minha amiga Stela Marys, pelo auxílio constante e pelo incentivo no decorrer da trajetória trilhada nos últimos cinco anos.

Por fim, agradeço aos demais amigos e familiares que, de certa forma, contribuíram para que eu pudesse chegar até aqui.

“Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma humana.”

(Carl G. Jung)

RESUMO

O presente trabalho destina-se à análise do tratamento jurídico conferido ao *hate speech* nas redes sociais brasileiras a partir do prisma do direito à liberdade de expressão disposto no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal. Dessa maneira, traçou-se uma contextualização acerca do “*hate speech*”, traduzido para o português como discurso do ódio, da liberdade de expressão, bem como do papel que as redes sociais desempenham na sociedade informatizada. Após, por intermédio da análise do direito à liberdade de expressão nas Constituições brasileiras ao longo da história, foi possível constatar que o contexto social delineava a forma pela qual o referido direito era garantido. Assim, empregando o método descritivo, através da revisão bibliográfica, determinada pelo procedimento exploratório, compreendeu-se que, apesar da previsão constitucional do direito de livre compartilhamento de opiniões sobre diferentes assuntos, o *hate speech* é incompatível com o ordenamento jurídico do Brasil em razão da violação às garantias concernentes à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: *hate speech*; discurso do ódio; liberdade de expressão; redes sociais; direito constitucional.

ABSTRACT

The present work is intended to analyze the legal treatment given to hate speech in Brazilian social networks from the prism of the right to freedom of expression disposed in the role of fundamental rights and guarantees of the Federal Constitution. In this way, a contextualization was drawn about “hate speech”, translated into Portuguese as hate speech, freedom of expression, as well as the role that social networks play in computerized society. Afterwards, through an intermediate analysis of the finding of the right to freedom of expression in Brazilian Constitutions throughout history, it was possible that the social context outlined the way in which that right was guaranteed. Thus, employing the descriptive, through the method of bibliographic review, determined by the exploratory procedure, which, despite the constitutional provision of free sharing of opinions on different subjects, hate speech is compatible with the legal system of the right of reason of the human person.

Keywords: hate speech; hate speech; freedom of expression; social media; constitutional right.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – artigo

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DDHC – Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão

EUA – Estados Unidos da América

HC – *habeas corpus*

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 <i>HATE SPEECH</i>: COMPREENDENDO O OBJETO	12
2.1 O <i>hate speech</i> no Direito Comparado	15
2.2 O tratamento do discurso do ódio no ordenamento jurídico brasileiro	22
2.2.1 Análise do Caso Ellwanger – HC 82424 RS	23
3 O DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	28
3.1 Histórico do direito à liberdade de expressão nas Constituições brasileiras	31
3.2 Liberdade de expressão do pensamento na Constituição Federal de 1988	38
4 (IN)COMPATIBILIDADE DO <i>HATE SPEECH</i> NAS REDES SOCIAIS COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	43
4.1 Conflito entre o <i>hate speech</i> e a liberdade de expressão	43
4.2 O <i>hate speech</i> nas redes sociais brasileiras	46
4.3 Incompatibilidade do discurso do ódio nas redes sociais com o texto constitucional	52
5 CONCLUSÕES	54
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

As redes sociais desempenham importante papel na sociedade contemporânea, haja vista que correspondem a mecanismos disponíveis na *Internet* por meio dos quais as relações entre pessoas têm se estabelecido e se desenvolvido com mais frequência. Tornaram-se, assim, ambientes em que os indivíduos podem exercer o direito constitucional à liberdade de expressão de pensamento a partir de postagens de comentários, de vídeos e de imagens acerca dos mais variados assuntos.

No entanto, as redes sociais também podem ser utilizadas como espaço para a disseminação do fenômeno denominado de *hate speech*, traduzido para o português como discurso do ódio. Tal prática é caracterizada pela manifestação de ideias cujo objetivo é fomentar a discriminação e o preconceito contra grupos em virtude da cor, da orientação sexual, da nacionalidade, das ideologias, da religião ou de alguma outra característica relativa à pessoa humana.

O tratamento jurídico dado ao direito à liberdade de expressão previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), sobretudo após as atrocidades ocorridas durante o período da Ditadura Militar no Brasil e da reconquista cidadã de seu importante *status* de direito fundamental, evidencia a necessidade de analisar se o discurso do ódio nas redes sociais é compatível com os balizamentos constitucionais conferidos à liberdade de expressar livremente as próprias opiniões.

Partindo de tal contexto, o problema a ser analisado no presente estudo corresponde à verificação da (in)compatibilidade do *hate speech* (discurso do ódio) com o direito à liberdade de divulgação de ideias inserta no rol de direitos e garantias fundamentais da CRFB/88, a fim de determinar qual tratamento o Direito deve dispensar à referida prática sob a perspectiva constitucional. Afinal, o *hate speech* nas redes sociais está abrangido pela liberdade de expressão prevista na Constituição Federal brasileira de 1988?

Com o desenvolvimento tecnológico e a possibilidade de acesso à *Internet* por mais usuários, constata-se o crescimento do chamado discurso do ódio de forma considerável na sociedade informatizada. Por isso, diante da relevância social da temática, faz-se imprescindível estudá-la com maior detalhamento com o intuito de examinar quais são os contornos e as técnicas utilizadas para a resolução dos casos

de *hate speech* nas redes sociais. Nessas situações, opõem-se o direito à liberdade de expressão, protegido constitucionalmente, como forma de promoção do Estado Democrático de Direito, e o discurso do ódio, gerador de efeitos negativos para as vítimas das ofensas.

Cientificamente, mediante a reunião, a análise e a reflexão de estudos acadêmicos e doutrinários que auxiliam na compreensão do tema, a pesquisa se justifica porque discorre sobre um tema de relevância no âmbito jurídico e na produção acadêmica, em especial por não existir legislação específica a respeito do *hate speech* praticado nas redes sociais e seus desdobramentos.

As repercussões causadas por tal fenômeno, resultantes de sua provável (in)compatibilidade com os valores da Constituição Federal, contribuem para que o objetivo geral do trabalho aqui desenvolvido seja o de analisar se o *hate speech* está abrangido no direito fundamental à liberdade de expressão.

Como objetivos específicos, o estudo busca conceituar o *hate speech* e examinar sua origem terminológica, definindo, de forma ampla, o que é liberdade e, particularmente, liberdade de expressão. Além disso, visa esclarecer se o discurso do ódio é compatível com o direito à liberdade de expressão e com o sistema normativo brasileiro.

A pesquisa é desenvolvida por intermédio de uma metodologia descritiva e exploratória. É considerada descritiva na medida em que descreve e registra as características do *hate speech*, da liberdade de expressão e dos desdobramentos relacionados aos assuntos centrais do estudo. Por seu turno, é exploratória porque busca definir com mais acuidade o problema apresentado e proporcionar maior familiaridade com o tema do *hate speech* nas redes sociais, situação que tem crescido após o aumento de acesso à *Internet* pela população.

Por ser qualitativa, os dados não são suscetíveis de quantificação, fazendo-se necessária a busca bibliográfica por conceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais quanto ao conteúdo. Logo, para a construção da base teórica dos capítulos, necessitou-se da utilização de textos, artigos científicos e livros relativos aos assuntos do discurso do ódio nas redes sociais e da liberdade de expressão de importantes autores que dissertaram sobre os assuntos como Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, Daniel Sarmento e Anderson Schreiber.

Ademais, o trabalho divide-se em quatro capítulos. No primeiro capítulo introdutório encontram-se tecidas considerações iniciais referentes à temática,

contextualizando-a e delimitando-a, ao problema da pesquisa, às justificativas, aos objetivos e à metodologia utilizados como vetores para o desenvolvimento da escrita.

No capítulo 2, por sua vez, há abordagem dos pontos mais abrangentes da garantia à liberdade e, de forma específica, do direito basilar à liberdade de expressão do pensamento, conceituando-os. Verifica-se, também, o tratamento dado ao *hate speech* no Direito Comparado, com destaque às abordagens que os Estados Unidos da América (EUA) e a Alemanha oferecem, distintamente, ao supradito problema, além do discurso do ódio no ordenamento jurídico pátrio, com exame do Caso Ellwanger no *habeas corpus* (HC) 82424/RS, de competência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Já no capítulo 3, faz-se a perquirição do direito à liberdade de expressão e de seu histórico nas Constituições brasileiras, desde a primeira, qual seja, a Carta Política do Império de 1824, passando pelas demais, inclusive pela Constituição do Regime Militar, até a atual Constituição Federal de 1988.

No quarto capítulo, realiza-se a verificação da possível (in)compatibilidade do *hate speech* com o ordenamento jurídico brasileiro em razão do conflito entre o discurso do ódio e o exercício do direito à liberdade de expressão do pensamento, particularmente quando praticado nas redes sociais em decorrência do acréscimo de acesso à *Internet* e, conseqüentemente, da facilidade da propagação do *hate speech*.

O texto, também, busca evidenciar os entendimentos jurisprudenciais dos tribunais pátrios quanto ao discurso de ódio contra determinados grupos, comumente tidos como minoritários ou vulneráveis e à cultura do cancelamento, com demonstração dos comentários feitos pelas pessoas que disseminam a discriminação em face de famosos ou de anônimos.

Ao final, o estudo apresenta as conclusões da pesquisa, bem como indica as questões atinentes ao *hate speech* nas redes sociais brasileiras e à liberdade de expressão que não fazem parte dos objetivos da presente investigação e que merecem estudos futuros para que haja a ampliação do debate concernente ao tema.

2 HATE SPEECH: COMPREENDENDO O OBJETO

A expressão *hate speech* utilizada na presente pesquisa tem origem norte-americana e pode ser traduzida para a língua portuguesa como “discurso de ódio”, compreendendo os atos que incitam, intimidam e ameaçam certas pessoas ou grupos a partir de intolerâncias em face da cor, do gênero, da religião, da nacionalidade, da orientação sexual ou de outro atributo inerente ao ser humano. Em outras palavras, apresenta-se como um discurso realizado com o fim de promover o ódio e a discriminação contra outros indivíduos, normalmente integrantes de grupos sociais minoritários ou marginalizados.

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug (2009, p. 97-98) define o *hate speech* como

A manifestação de ideias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias. Tal discurso pode desqualificar esse grupo como detentor de direitos. Note-se que o discurso do ódio não é voltado apenas para a discriminação racial. Para Winfried Brugger, o discurso do ódio refere-se “a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça., cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”. Pode ser considerado como apologia abstrata ao ódio, pois representa o desprezo e a discriminação a determinados grupos de pessoas que possuem certas características, crenças, qualidades ou estão na mesma condição social, econômica, como, por exemplo, os ciganos, nordestinos, negros, judeus, árabes, islâmicos, homossexuais, mulheres, entre outros (MEYER-PFLUG, 2009, p. 97-98).

Rosane Leal da Silva *et al.* (2011) ensinam que o discurso de ódio é composto por dois enfoques básicos, quais sejam, a discriminação e a externalidade, sendo uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior e inferior. Desse modo, destacam que, para que se configure o discurso de ódio, a manifestação de pensamento deve ter viés nitidamente discriminatório, ou seja, desprezo por pessoas que compartilham de alguma característica que as tornam componentes de um grupo considerado inferior.

Quanto ao segundo elemento, isto é, a externalização da ideia, as autoras citadas afirmam que:

A existência do discurso de ódio, assim toda expressão discursiva, exige a transposição de ideias do plano mental (abstrato) para o plano fático (concreto). Discurso não externado é pensamento, emoção, o ódio sem o discurso; e não causa dano algum a quem porventura possa ser seu alvo, já que a ideia permanece na mente de seu autor. Para esse caso, é inconcebível a intervenção jurídica, pois a todos é livre o pensar (SILVA *et al.*, 2011, p. 447).

Leonardo Valles Bento (2016) argumenta que o discurso só pode ser proibido na medida em que representa perigo para as demais pessoas. À vista disso, o discurso de ódio é caracterizado pelos seguintes elementos: a) a existência de uma aversão calcada em sentimentos de ódio, de raiva, distinta do mero desprezo, preconceito ou antipatia; b) tratar-se de efetiva defesa do ódio, com a intenção de despertá-lo em outras pessoas; e c) ser o discurso capaz de incitar, efetivamente, uma ação, quer de discriminar, quer de praticar a violência (BENTO, 2016).

Tatiana Stroppa e Walter Claudius Rothenburg (2015, p. 464), ainda, dissertam que o discurso de ódio corresponde à divulgação de mensagens que incentivam a discriminação como a xenofobia, o ódio racial, a homofobia “e outras formas de ataques baseados na intolerância e que confrontam os limites éticos de convivência com o objetivo de justificar a privação de direitos, a exclusão social e até a eliminação física daqueles que são discriminados” (STROPPIA; ROTHENBURG, 2015, p. 464).

Partindo do exposto anteriormente, vê-se que o discurso de ódio corresponde à exposição de palavras, de imagens e de vídeos discriminatórios que possuem como intuito a intimidação, o insulto e a aversão a pessoas em razão de aspectos relacionados à nacionalidade, à cor, à religião, à orientação sexual ou a outros atributos dos indivíduos, gerando, com efeito, atitudes que promovem ou justificam práticas xenofóbicas, racistas, homofóbicas ou transfóbicas que transcendem a liberdade de expressão por serem contrárias aos ideais atinentes a este direito fundamental e à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CRFB/88¹).

Decerto, quando ocorrido, o *hate speech* atinge a dignidade humana em sua dimensão intersubjetiva e, comumente, o contexto histórico revela o meio de comunicação mais propício para essa prática. Na atualidade, após o surgimento e consequente evolução dos recursos tecnológicos, as redes sociais – ambientes virtuais voltados à interação pública e social compostos por perfis de usuários que compartilham suas respectivas opiniões por meio de mensagens, de comentários e

¹ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 dez. 2021.

de postagens – têm sido meios de comunicação privilegiados para a veiculação do *hate speech*, tendo em vista que possibilitam a transmissão instantânea de informações para inúmeras pessoas, além de permitir o anonimato e a dissimulação da identidade dos seus autores, o que representa um obstáculo para as investigações futuras de cada situação.

Nesse sentido, Sarlet (2018) aduz que,

[...] em especial quando se trata de atores sociais poderosos do ponto de vista tecnológico e econômico, a ausência de regulação do discurso do ódio e a falta de medidas minimamente eficazes para a sua contenção e sancionamento, implica, como já referido, uma violação dos deveres de proteção estatais para com os direitos de personalidade mas acima de tudo da dignidade da pessoa humana, tal como solenemente enunciado no artigo 1º da Lei Fundamental e no artigo 1º da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais (SARLET, 2018).

O Direito, então, é um instrumento de grande importância para o enfrentamento dos casos de *hate speech*, especialmente quando as redes sociais são destinadas para a difusão de conteúdos de discriminação e de intolerância com maior amplitude e celeridade. Sob tal prisma, no ordenamento jurídico do Brasil, em razão da inexistência de uma lei específica que traga expressamente esse termo, os discursos de ódio podem ser enquadrados como sendo crimes contra a honra, tipificados no Código Penal e, em algumas conjunturas, nas legislações especiais, como é o caso da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Dessa forma, constata-se que cabe, em especial ao Estado, estabelecer os parâmetros de limitações às práticas do discurso de ódio, pois estas podem ser configuradas como crime e o Estado tem o monopólio para julgar e punir os delitos. Nessa perspectiva entendem Carlo José Napolitano e Tatiana Stroppa:

Pelo exposto, o discurso de ódio afronta o direito à igualdade e, conseqüentemente, fragiliza a efetividade dos princípios da não discriminação e da dignidade da pessoa humana, estando a possibilidade de limitação a tais discursos conectada ao ideal madisoniano/democrático da liberdade de expressão do pensamento. Nesse contexto, entende-se como legítima a intervenção do Estado voltada a proscrever os discursos altamente discriminatórios (NAPOLITANO; STROPPIA, 2017, p. 324).

O tema em questão, portanto, é de grande notoriedade social e jurídica por ter se tornado prática corriqueira, sobretudo com o aumento exponencial do uso da *internet* no Brasil. A pesquisa TIC Domicílios, realizada pelo Centro Regional de

Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br),² indica que o uso da *Internet* cresceu em 2020, passando de 74% para 81% da população, o que representa o total de 152 milhões de pessoas.

Assim, tal acréscimo, de um lado, propiciou a difusão de informações entre pessoas e culturas e, de outro, possibilitou a divulgação de conteúdos intolerantes e preconceituosos. A SaferNet Brasil³, associação civil de direito privado que oferece um serviço de recebimento de denúncias anônimas de crimes e violações contra os Direitos Humanos na *Internet*, expôs um alerta importante acerca do *hate speech* nas redes sociais, salientando que o discurso de ódio atingiu níveis recordes em 2020 e 2021.

Nesse viés, é relevante evidenciar que o fenômeno em comento é analisado no âmbito nacional, mediante entendimentos legislativos e jurisprudenciais, bem como internacional, por intermédio dos tratados internacionais que obrigam os variados Estados a coibirem e a responsabilizarem aqueles agentes que realizam tal prática.

2.1 O *hate speech* no Direito Comparado

No contexto internacional, a temática do *hate speech* é tratada pelas ordens jurídicas de diversos países e tem provocado intensos debates mundialmente. Por um lado, alguns países, como os Estados Unidos, defendem que a liberdade de expressão garante aos indivíduos o direito de se expressar livremente e de proclamar o que quiserem. Em consequência, essa possibilidade pode gerar difusão de ideias resultantes do discurso de ódio, ou seja, contrárias à igualdade, à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais das pessoas, já que o direito de expressão americano é compreendido, em regra, de forma irrestrita.

Por outro prisma, outros Estados, a exemplo da Alemanha, sustentam que as manifestações de desrespeito, preconceito e intolerância não devem ser admitidas

² Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/08/18/uso-da-internet-no-brasil-cresce-e-chega-a-81percent-da-populacao-diz-pesquisa.ghml>. Acesso em: 20 abr. 2022.

³ Disponível em: <https://www.convergenciadigital.com.br/Internet/Safernet%3A-Discurso-de-odio-na-internet-disparou-em-2020-e-2021-59372.html?UserActiveTemplate=mobile%2Csite>. Acesso em: 20 abr. 2022.

amplamente pelo ordenamento jurídico pátrio, porque correspondem a intolerância que não deve ser abarcada pelo direito à liberdade de expressão de pensamento.

Assim, torna-se evidente que a soberania dos países permite que cada um discipline o fenômeno aqui abordado de uma maneira distinta. Contudo, por ser o *hate speech* violador de direitos humanos, deve-se haver uma preocupação dos órgãos internacionais e não apenas internamente.

Os assuntos referentes ao *hate speech* já foram pauta de investigação em diferentes lugares do mundo como Canadá, Holanda, Estados Unidos, Uruguai, Inglaterra, Alemanha, Argentina, Índia, Israel, França etc (SARMENTO, 2009). No entanto, em decorrência do tempo e do espaço, o presente trabalho aborda o tratamento do *hate speech* nos Estados Unidos e na Alemanha, a fim de demonstrar as divergências existentes nos referidos países, isto é, pontos de vista opostos em relação ao mesmo fenômeno.

Nos Estados Unidos, não obstante a liberdade de expressão tenha sido incorporada à Constituição norte-americana em 1791 após a aprovação da 1ª Emenda, apenas com o término da Primeira Guerra Mundial que este direito passou a ser efetivamente protegido pelo Judiciário norte-americano, garantindo-se uma defesa ampla e progressiva do seu exercício em detrimento de outros direitos na seara jurisprudencial norte-americana. Tal expansão da proteção à liberdade de expressão tem ocorrido em prejuízo de outros direitos quando contrapostos, como ocorre com a privacidade, a igualdade e a honra (SARMENTO, 2009).

A liberdade de expressão, nos EUA, está prevista na parte inicial da 1ª Emenda, a qual afirma que o Congresso não fará lei sobre estabelecimento ou proibição de religião, a respeito de cerceando da liberdade de expressão, ou de imprensa, ou o direito do povo reunir-se pacificamente e fazer petições ao Governo para a reparação de queixas⁴.

No âmbito da jurisprudência norte-americana, o primeiro caso relevante a respeito do *hate speech* foi o *Beauharnais vs. Illinois*⁵, julgado em 1952 pela

⁴ Amendment 1

Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press, or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances. Disponível em: <<https://constitutioncenter.org/media/files/constitution.pdf>>. Acesso em: 11 mar 2022.

⁵ Conclusion. In a 5-4 opinion authored by Justice Felix Frankfurter, the Court concluded that Beuharnais' speech amounted to libel and was therefore beyond constitutional protection. Citing the racial tensions of the day, the Court characterized Beuharnais' speech as provocative. The petition consisted of extreme racial and religious propaganda that was distributed to the public and was

Suprema Corte (SARMENTO, 2009), no qual se discutia a condenação criminal de um indivíduo que distribuiu panfletos na cidade de Chicago conclamando os brancos a se unirem contra os negros a fim de evitar a miscigenação racial, bem ainda acusando os afrodescendentes de serem os responsáveis por crimes como estupro e roubo. Naquela situação, o acusado foi condenado com base em lei estadual que proibia a veiculação de publicações que imputassem características negativas a grupos identificados pela raça, credo, religião ou cor e que, com isso, expusessem os integrantes dos grupos ao desprezo público.

Após alguns anos desse julgamento, e tendo como base o que foi relatado sobre a concepção dos Estados Unidos quanto à liberdade de expressão e ao *hate speech*, o entendimento foi modificado em julgamentos posteriores, a exemplo do caso *Brandenburg vs. Ohio*⁶, de 1969, em que a Suprema Corte norte-americana reformou a decisão que condenava Brandenburg, líder da Ku Klux Klan no Estado de Ohio, pela prática do delito de apologia ao crime (SARMENTO, 2009).

Nesse sentido, Daniel Sarmento sustenta que:

A decisão da Suprema Corte, sem sequer adentrar na questão do racismo, considerou inconstitucional a lei do Estado de Ohio, porque entendeu que ela punia a defesa de uma ideia, o que seria plenamente incompatível com a liberdade de expressão. Nas palavras do Tribunal, “as garantias constitucionais da liberdade de expressão e liberdade de imprensa não permitem que o Estado proíba a defesa do uso da força ou da violação da lei, exceto quando esta defesa seja direcionada a incitar ou promover ação ilegal, e seja adequada ao incitamento ou à produção desta ação”. A linha traçada pela Corte distinguiu a defesa de ideias racistas – protegida pela liberdade de expressão – da incitação à prática de atos violentos – não protegida (SARMENTO, 2009, p. 8).

Dessa maneira, o entendimento jurisprudencial norte-americano que foi firmado com o passar dos anos é no sentido de permitir a difusão e o compartilhamento do discurso de ódio radicais contra outras pessoas, salvo as situações que possam provocar uma imediata reação violenta da audiência. Com

intended to have a strong emotional effect, so it properly fell within the ambit of the law and was not constitutionally protected. Disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/1940-1955/343us250>>. Acesso em: 11 mar 2022.

⁶ Conclusion. The Court's Per Curiam opinion held that the Ohio law violated Brandenburg's right to free speech. The Court used a two-pronged test to evaluate speech acts: (1) speech can be prohibited if it is "directed at inciting or producing imminent lawless action" and (2) it is "likely to incite or produce such action." The criminal syndicalism act made illegal the advocacy and teaching of doctrines while ignoring whether or not that advocacy and teaching would actually incite imminent lawless action. The failure to make this distinction rendered the law overly broad and in violation of the Constitution. Disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/1968/492>>. Acesso em: 11 mar 2022.

efeito, os julgamentos da Suprema Corte demonstram que as restrições ao *hate speech*, por envolverem limitações a um direito, são inconstitucionais, em regra.

Isto posto, até mesmo a difusão de ideias mais radicais é respaldada pelo direito à liberdade de expressão, não sendo adequadas as proibições e as penalizações requeridas pelas vítimas. No território norte-americano, entende-se que o Estado deve ser absolutamente neutro quanto às diferentes ideias dos habitantes que integram a sociedade, em que pese algumas serem consideradas desprezíveis, desnecessárias e inadequadas (SARMENTO, 2009).

A posição de defesa do *hate speech* assumida nos Estados Unidos é de que as manifestações de ódio contra outras pessoas são protegidas pela liberdade de expressão, independentemente de qual seja o conteúdo propagado. Sem embargo, tal percepção diverge, na maioria das vezes, de outras sociedades que atribuem à liberdade de expressão um viés diferente, observando-se a outros princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Em arremate, o autor Daniel Sarmiento (SARMENTO, 2009, p. 14) alega que:

Atualmente, como são mínimas as chances de alteração da jurisprudência da Suprema Corte em matéria de *hate speech*, os debates de maior importância prática nesta matéria nos Estados Unidos gravitam em torno da regulação do discurso intolerante no âmbito das universidades privadas. Como tais instituições não integram o Estado, elas não são obrigadas a seguir a 1ª Emenda, de acordo com a doutrina da *State Action*. Por isso, algumas universidades privadas adotaram códigos de conduta que proíbem manifestações de racismo ou preconceito contra minorias nos seus *campi*, enquanto outras, embora não estivessem juridicamente obrigadas a tanto, preferiram seguir a orientação da Suprema Corte e não criaram restrições ao discurso dos seus alunos e professores, para não “abafarem” o debate no âmbito da comunidade universitária (SARMENTO, 2009, p. 14).

Sendo assim, não é despidendo argumentar que o *hate speech* encontra proteção no ordenamento jurídico norte-americano e, com o aumento do acesso à *internet* e às redes sociais, tal decisão estatal pode alimentar o preconceito e o desrespeito contra determinados grupos da sociedade.

Por seu turno, na Alemanha, a despeito de a liberdade de expressão ser consagrada como um dos mais notáveis direitos fundamentais dispostos na ordem constitucional (SARMENTO, 2009), as manifestações de intolerância não são admitidas irrestritamente por violarem os direitos fundamentais. Por conseguinte, destaque-se que, no direito alemão, a dignidade da pessoa humana é o valor preponderante da ordem jurídica, sendo a base para assegurar os demais direitos tutelados.

Daniel Sarmento, ao citar Konrad Hesse, expõe que, na Alemanha,

a liberdade de expressão desempenha um duplo papel. Por um lado, trata-se de direito subjetivo essencial para a auto-realização do indivíduo no contexto da vida social. Por outro, a liberdade de expressão, na sua dimensão objetiva, é um elemento constitutivo da ordem democrática, por permitir a formação de uma opinião pública bem informada e garantir um debate plural e aberto sobre os temas de interesse público (HESSE *apud* SARMENTO, 2009, p. 20).

No ordenamento jurídico germânico, o direito à liberdade de expressão está previsto no art. 5.1 da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha⁷, o qual preleciona que todos têm o direito de expressar e divulgar livremente o seu pensamento por via oral, por escrito e por imagem, bem como de informar-se, sem impedimentos, em fontes de acesso geral. A liberdade de imprensa e a liberdade de informar através da radiodifusão e do filme ficam garantidas. Não será exercida censura (ALEMANHA, 1949). Já o art. 5.2 prevê limitações à liberdade de expressão ao dispor que os direitos proclamados no art. 5.1 têm por limites as disposições das leis gerais, os regulamentos legais para a proteção da juventude e o direito da honra pessoal, ao passo que o art. 5.3 elenca que a arte e a ciência, a pesquisa e o ensino são livres e que a liberdade de ensino não dispensa da fidelidade à Constituição (ALEMANHA, 1949).

É de salutar relevância apontar, também, que a Lei Fundamental Alemã foi organizada e promulgada após as atrocidades ocorridas com a ascensão do regime nazista liderado por Adolf Hitler e com a deflagração da Segunda Guerra Mundial. Por isso, os ideais dispostos na Constituição germânica refletem os anseios da população em ter, na Lei Maior, garantias necessárias para assegurar a mínima dignidade da pessoa humana em situações de graves violações de direitos.

No Direito infraconstitucional alemão há uma série de instrumentos pelos quais o *hate speech* pode ser combatido. Daniel Sarmento (BRUGGER *apud* SARMENTO, 2009, p. 22) declara que Winfried Brugger, em “*The Treatment of Hate Speech in German Constitutional Law*”, listou os declinados no excerto a seguir:

⁷ Art 5 (1) Jeder hat das Recht, seine Meinung in Wort, Schrift und Bild frei zu äußern und zu verbreiten und sich aus allgemein zugänglichen Quellen ungehindert zu unterrichten. Die Pressefreiheit und die Freiheit der Berichterstattung durch Rundfunk und Film werden gewährleistet. Eine Zensur findet nicht statt. (2) Diese Rechte finden ihre Schranken in den Vorschriften der allgemeinen Gesetze, den gesetzlichen Bestimmungen zum Schutze der Jugend und in dem Recht der persönlichen Ehre. (3) Kunst und Wissenschaft, Forschung und Lehre sind frei. Die Freiheit der Lehre entbindet nicht von der Treue zur Verfassung. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/gg/GG.pdf>>. Acesso em: 11 mar 2022.

A criminalização, pelo Código Penal alemão, da incitação ao ódio, insulto ou ataque à dignidade humana de partes da população ou de grupos identificados pela nacionalidade, raça, etnia ou religião; a penalização, ainda, da participação em organizações neonazistas, e da exibição de símbolos, bandeiras, uniformes e saudações nazistas; a proibição, pela legislação administrativa, de reuniões ou manifestações em que seja praticado o *hate speech*, com possibilidade de dissolução imediata pelas autoridades públicas; a colocação dos livros e publicações que incitem ao ódio racial em lista própria, que impossibilita a sua propaganda e aquisição por crianças e adolescentes; a vedação de programas de rádio e televisão que promovam a discriminação, incitem ao ódio, difamem ou ridicularizem grupos raciais, religiosos, étnicos ou nacionais; e as ações injuntivas e de reparação de danos morais no Direito Civil (BRUGGER *apud* SARMENTO, 2009, p. 22).

Para melhor elucidar relativamente ao entendimento jurisprudencial quanto ao *hate speech* na Alemanha, destaque-se que o caso BVerfGE 90, 241-255 "Auschwitz lie" é considerado o mais emblemático da Corte Constitucional Alemã e abrangeu a negação do Holocausto. Neste julgamento, o Tribunal, em 1994, analisou a constitucionalidade da atitude do governo da Baviera ao convidar o historiador David Irving para uma palestra com a condição de que não fosse dito nada sobre a perseguição aos judeus no Terceiro Reich. Daniel Sarmiento (2009, p. 23) cita que a Corte entendeu

[...] que a negação do Holocausto não era uma manifestação de opinião, mas a afirmação de um fato, e que as afirmações inverídicas sobre fatos, por não contribuírem em nada para a formação da opinião pública, não são constitucionalmente protegidas pela liberdade de expressão. No julgamento, o Tribunal ainda destacou que a singularidade do Holocausto o teria convertido em elemento constitutivo da própria identidade do cidadão de origem judaica, que se reflete na sua relação com a sociedade alemã. Portanto, negar este terrível acontecimento histórico implicaria, na ótica da Corte, em continuar a discriminação contra o povo judeu. Com esta argumentação, a Corte alemã reconheceu a validade da restrição à liberdade de expressão praticada pelo governo da Baviera (SARMENTO, 2009, p. 23).

O tratamento dado ao *hate speech* em território alemão é resultado da busca contra a intolerância e da cultura humanitária germânica decorrente do pós-Segunda Guerra Mundial. Percebe-se que, na Alemanha, o discurso do ódio não está protegido pelo direito à liberdade de expressão, pois o objetivo é garantir efetivamente os direitos da personalidade dos povos tidos como minorias, empregando-se, no momento de decidir, a técnica de ponderação de interesses para respeitar, sobretudo, a dignidade da pessoa humana.

Quanto ao *hate speech* e o Sistema Internacional dos Direitos Humanos, Daniel Sarmiento assevera que:

Diversos tratados internacionais sobre direitos humanos editados após a 2ª Guerra Mundial obrigam os Estados signatários a proibirem e coibirem o *hate speech*. Embora a liberdade de expressão seja altamente valorizada no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos – foi garantida na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19), no Pacto dos Direitos Civis e Políticos (art. 19), na Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 10), na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (art. 13) e na Carta Africana de Direitos Humanos (art. 9º), dentre outros documentos internacionais – é explícito o posicionamento adotado pelas organizações internacionais de direitos humanos contra a proteção ao exercício abusivo deste direito, voltado ao ataque contra minorias estigmatizadas (SARMENTO, 2009, p. 25-26).

Além disso, para corroborar com a alegação do autor supramencionado, extrai-se do artigo IV da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada no Brasil por intermédio do Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969:

ARTIGO IV

Os Estados Partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo tendo em vista os princípios formulados na Declaração universal dos direitos do homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, eles se comprometem principalmente:

- a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem técnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;
- b) a declarar ilegais e a proibir as organizações assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitar a discriminação racial e que a encorajar e a declara delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades;
- c) a não permitir as autoridades públicas nem às instituições públicas nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial (BRASIL, 1969).

Na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, sucedida em Durban, na África do Sul, no ano de 2001, o *hate speech* foi amplamente debatido, oportunidade na qual foram estabelecidos itens na Declaração e no Plano de Ação, instando os Estados a adotarem e a promoverem medidas aptas a deter a difusão de manifestações de

ódio voltadas a grupos específicos, com especial realce às situações provenientes das novas tecnologias de comunicação como as redes sociais.

Segundo afirmam Carlo José Napolitano e Tatiana Stroppa (2017, p. 323),

a posição de não admissão do *hate speech* vem marcada em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos como Pacto dos Direitos Civis e Políticos (1966), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), o Pacto Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Declaração (itens 86 a 91) e o Plano de Ação (itens 143 a 147) emitidos na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em Durban em 2001 (NAPOLITANO; STROPPIA, 2017, p. 323).

Dessa forma, é indispensável que existam meios de coibir as práticas do *hate speech*, notadamente por meio da edição de tratados internacionais que obrigam os Estados a reprimirem as ideias que incitam ódio em relação a determinados grupos sociais como negros, mulheres, pessoas com deficiência, LGBTQIA+, estrangeiros, dentre outros, assim como da difusão de ações educativas para evitar a ocorrência de discursos indevidos e de criação de legislações no plano interno com o fim de salvaguardar os direitos das vítimas destas atitudes ofensivas.

2.2 O tratamento do discurso do ódio no ordenamento jurídico brasileiro

No Brasil, o *hate speech* é analisado sob um viés diferente do tratamento dado em outros países como, exemplificativamente, os Estados Unidos, que, tal como visto no tópico anterior, garante a ampla liberdade para os indivíduos, incluindo o discurso do ódio e o incentivo ao compartilhamento de ideias ofensivas no direito à liberdade de manifestação de pensamento.

Não obstante a ausência de legislação com a previsão específica da expressão “discurso de ódio” no ordenamento jurídico pátrio, a jurisprudência farta dos tribunais demonstra que há uma preocupação maior com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 88, não estando o *hate speech* salvaguardado pela liberdade de expressão.

A sociedade brasileira, após os percalços históricos resultantes do regime ditatorial, vivenciou o período de redemocratização e da reconquista cidadã do direito à liberdade de expressão e, por conseguinte, tornou-se cada vez mais plural e multifacetada por permitir a propagação de ideias diferentes, inclusive de grupos minoritários. Com isso, e considerando que durante a Ditadura Militar as opiniões

contrárias aos líderes da época eram censuradas e coibidas, a liberdade de expressão de pensamento voltou a ser altamente valorizada e protegida pelo Estado.

Ademais, é importante destacar que, na ordem jurídica brasileira, as práticas que incitam o ódio são, na maioria dos casos, tipificadas como crimes, seja no Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/40) ou nas legislações específicas como a Lei nº 7.716/89, definidora dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Por ser doutrinariamente reconhecido como *ultima ratio*, o Direito Penal não abrange todas as situações consideradas como *hate speech*, protegendo apenas os bens jurídicos mais importantes do meio social e, por isso, certas práticas discriminatórias são objeto de responsabilização em outras searas do direito.

Há 20 anos, não obstante a inexistência de redes sociais, o Poder Judiciário brasileiro já enfrentava a questão do *hate speech*. Como será abordado na análise do *habeas corpus* 82424 RS, de competência do STF, a Constituição Cidadã prevê a liberdade de expressão enquanto princípio fundamental. Apesar disso, não legitima a prática do *hate speech* nas redes sociais, já que esta corresponde à deturpação indevida da garantia fundamental constitucionalmente assegurada, indo de encontro aos objetivos da República Federativa do Brasil, particularmente o de promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CRFB/88).

Passadas duas décadas, após o crescimento do acesso à *Internet* e às redes sociais no Brasil, surgiram novos desafios a serem enfrentados no que diz respeito ao tema, uma vez que as vítimas das diferentes situações de *hate speech* buscam a tutela jurisdicional com o intuito de serem ressarcidas pelos danos experimentados em decorrência da discriminação vivenciada.

Diante do exposto, o estudo em torno da possível incompatibilidade do discurso do ódio nas redes sociais com o direito à liberdade de expressão se faz necessário e urgente por ser, antes e hodiernamente, uma demanda social que precisa de atenção, dado que as redes sociais passaram a ser utilizadas para estabelecer relações entre pessoas até mesmo de lugares distantes e, muitas vezes, para disseminar ofensas, ameaças e discriminações.

2.2.1 Análise do Caso Ellwanger – HC 82424 RS

O Caso Ellwanger obteve grande repercussão com o julgamento do *habeas corpus* 82424 RS realizado pelo STF a partir dos ditames relacionados ao direito constitucional à liberdade de expressão e à vedação ao racismo.

O objeto de estudo do presente trabalho corresponde à análise jurídica do direito à liberdade de expressão previsto na Constituição Federal nos casos de *hate speech* nas redes sociais. Sendo assim, a seguir, serão delineados argumentos sob o espectro daquele direito constitucionalmente assegurado na casuística posta à apreciação da Suprema Corte brasileira.

No âmbito jurisprudencial brasileiro, o HC 82424 RS, processado e julgado perante o STF em 2003, é considerado emblemático quando o assunto diz respeito à liberdade de expressão e à existência de violações ao referido direito. Nesse caso, o escritor e sócio de uma editora, Siegfried Ellwanger Castan, foi denunciado pelo crime de racismo contra os judeus em decorrência da edição, distribuição e venda do livro denominado de “Holocausto Judeu ou Alemão? Nos Bastidores da Mentira do Século”, além de outras obras acerca do mesmo tema, que procuravam negar fatos históricos concernentes às perseguições contra os judeus, em especial o holocausto, incentivando a discriminação e a segregação destes povos.

Segundo os termos da denúncia feita contra o editor, “os livros “abordam e sustentam mensagens antissemitas, racistas e discriminatórias”, procurando com isso “incitar e induzir a discriminação racial, semeando em seus leitores sentimentos de ódio, desprezo e preconceito contra o povo de origem judaica” (SCHREIBER, 2013, p. 242).

O escritor e editor foi absolvido em primeira instância, dado que a juíza de piso compreendeu que a atividade desenvolvida consistia em legítimo exercício do direito de liberdade de expressão previsto na Constituição Federal, “tendo o acusado se limitado a manifestar sua opinião sobre fatos históricos, sob um ângulo diverso da maioria” (SCHREIBER, 2013, p. 242). Com a interposição do recurso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) reformou a sentença de 1º grau a fim de condenar o autor pelo crime tipificado no art. 20 da Lei 7.716/1989, com a redação dada pela Lei 8.081/90, qual seja, o de praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, religião, etnia ou procedência nacional (BRASIL, 1989).

Após, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou o acórdão prolatado pelo TJRS, restando vencido o Ministro Edson Vidigal. Diante da confirmação da decisão pelo STJ, o HC em comento foi impetrado em favor do escritor Siegfried Ellwanger. Ao final, por maioria de votos, o Tribunal da Cidadania denegou a ordem, mantendo a condenação.

Com o resultado do HC perante o STJ, os advogados da defesa de Siegfried Ellwanger impetraram novo *habeas corpus* destinado ao Supremo Tribunal Federal, tendo como paciente o aludido escritor e como coator o Superior Tribunal de Justiça. Nesta oportunidade, a maioria dos ministros compreendeu que a incitação ao ódio público contra o povo judeu não poderia ser protegida pela cláusula constitucional que garante a liberdade de expressão.

Dentre os fundamentos da decisão do *habeas corpus* de competência do STF apontado acima, destacou-se o de que a liberdade de expressão garantida constitucionalmente não é absoluta e, desse jeito, não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações que implicam em ilicitude, devendo ser exercida de maneira harmônica com o previsto na Constituição da República Federativa do Brasil. Nesse ínterim, cumpre ressaltar trecho extraído da ementa do HC 82424 RS:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). [...] 9. **Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial.** [...] 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham. 13. **Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.** 14. **As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.** [...] No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e

incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. **Ordem denegada.**

(STF - HC: 82424 RS, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524, grifo nosso).

Ao indeferir o *writ*, o Ministro Carlos Velloso afirmou em seu voto que:

[...] É indubitoso que a Constituição brasileira consagra a liberdade de expressão, que se consubstancia nas liberdades de manifestação do pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação e a liberdade de imprensa (C.F., art. 5º, IV e IX; art. 220). Não é menos certo, entretanto, que não há direitos absolutos. Ora, não pode a liberdade de expressão acobertar manifestações preconceituosas e que incitam a prática de atos de hostilidade contra grupos humanos, manifestações racistas, [...] manifestações atentatórias à dignidade humana e a direitos fundamentais consagrados nas Constituições, manifestações racistas que a Lei Maior repudia (C.F., art. 4º, VIII; art. 5º, XLII).

A liberdade de expressão não pode sobrepor-se à dignidade da pessoa humana, fundamento da República e do Estado Democrático de Direito que adotamos – C.F., art. 1º, III – ainda mais quando essa liberdade de expressão apresenta-se distorcida e desvirtuada.

Vale relembrar o que disse, com exemplar propriedade, o eminente Ministro Celso de Mello, no voto que proferiu: “(...) os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode, e não deve, ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas, tendentes a fomentar e a estimular situações de intolerância e de ódio público.”

(STF, inteiro teor, págs. 166/167, 2003).

Expostas as razões de cada ministro, resultantes de exame detalhado dos parâmetros constitucionais citados, mormente daqueles atinentes à liberdade de expressão de pensamento, a Excelsa Corte, por maioria de votos, não concedeu o *habeas corpus* impetrado, sendo vencidos os Ministros Moreira Alves, relator, Marco Aurélio e Carlos Britto, com suas respectivas fundamentações.

No tocante à decisão em sede do HC referenciado, Sarmento (2009, p. 3) assevera que:

Esta posição da Suprema Corte brasileira foi aplaudida de forma praticamente unânime, tanto no âmbito da sociedade civil como no meio acadêmico. Alguns constitucionalistas chegaram a criticar a metodologia empregada pela Corte – em especial o recurso à ponderação de interesses – mas não o resultado alcançado, de banimento e criminalização das manifestações de racismo. Portanto, parece existir um forte consenso contrário à proteção constitucional do *hate speech*, pelo menos em relação às expressões de intolerância racial (SARMENTO, 2009, p. 3).

A partir das considerações supracitadas, restou perceptível que a Excelsa Corte, há cerca de 20 anos, já sugeria sobre a incompatibilidade do *hate speech* com a liberdade de expressão garantida na Constituição Federal, já que aquele visa incentivar práticas discriminatórias e contrárias aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Destarte, os aspectos jurídicos sopesados pela maioria dos ministros do STF devem ser prestigiados por evidenciarem a necessidade de exclusão dos discursos de inferiorização a determinados povos e, por conseguinte, de responsabilização dos agentes que, amparados na percepção de que a liberdade de expressão deve ser irrestrita, cometem ilícitos.

3 O DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Considerando que os argumentos defensivos do *hate speech* incluem tal fenômeno na liberdade de expressão, torna-se necessário investigar quais são os limites do dito direito constitucional, a fim de melhor compreender o tratamento jurídico dispensado ao discurso do ódio no Brasil.

O direito à liberdade, em sentido amplo, é considerado como uma prerrogativa fundamental que investe o ser humano de um poder de autodeterminação (JÚNIOR, 2019), a partir do qual é possível moldar as próprias atitudes em conformidade com a sua compreensão de mundo, sendo o direito de expressar o pensamento e as opiniões sobre qualquer tema.

Nesse contexto, segundo o art. 4º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC) de 1789, a liberdade consiste:

[...] em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei (FRANÇA, 1789).

Historicamente, a liberdade, da mesma forma que outros direitos consolidados em virtude de intensas lutas, também passou por diversos percalços para ser assegurada pelos ordenamentos jurídicos de diferentes países, inclusive porque, em determinadas épocas, não havia lugar para a livre manifestação. Ao escrever quanto à coibição da liberdade praticada durante a ascensão do autoritarismo no Brasil, Daniel Sarmiento (2009, p. 1) aduz que, “no tempo da ditadura militar, a censura recaía quase sempre sobre manifestações expressivas que o Governo considerava perigosas ou ofensivas aos seus próprios interesses.”.

O aludido direito, nacional e internacionalmente resguardado em diversos ordenamentos jurídicos, possui diferentes aspectos, dentre os quais o da liberdade de expressão do pensamento. Flávia Botti (2021), dissertando a respeito da liberdade de expressão, afirma que esta corresponde “à garantia de livre manifestação, na proteção jurídica de um espaço para que cada indivíduo possa se exprimir socialmente e no direito de se pronunciar ou de se manifestar de qualquer outra forma”.

Luís Roberto Barroso (2014, p. 35), ao seu modo, expressa que “a liberdade de expressão tutela o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor e manifestações do pensamento em geral”. Outrossim, de acordo com Jônatas E. M. Machado e Iolanda A. S. Rodrigues de Brito

A liberdade de expressão constitui uma dimensão estrutural do Estado de direito democrático, imprescindível ao autogoverno da comunidade política, à transformação pacífica da sociedade e à autorrealização individual. Com efeito, ela não se esgota numa valência autocentrada, enquanto direito de expressão individual e coletiva. De forma altruísta, a liberdade de expressão oferece-se ainda ao serviço da proteção dos demais direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente assegurados, assim como dos direitos humanos, proclamados nos instrumentos normativos internacionais. (BRITO; MACHADO, 2020, p. 208).

No que concerne à referida faceta da liberdade, o art. 10⁸ da DDHC de 1789 preleciona que ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contando que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei.

Já o art. 11⁹, também da Declaração supradita, prevê que a livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei.

No Brasil, posteriormente ao período de Ditadura Militar, a liberdade de expressão de pensamento reconquistou o patamar de direito fundamental, possuindo, atualmente, previsão no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, que dispõe, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

⁸ “Article 10

Nul ne doit être inquiété pour ses opinions, même religieuses, pourvu que leur manifestation ne trouble pas l'ordre public établi par la loi.” Disponível em: <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>>. Acesso em: 11 mar 2022.

⁹ Article 11

La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l'homme : tout citoyen peut donc parler, écrire, imprimer librement, sauf à répondre de l'abus de cette liberté dans les cas déterminés par la loi. Disponível em: <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>>. Acesso em: 11 mar 2022.

IV - é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato (BRASIL, 1988).

Por sua vez, o art. 5º, inciso IX, da CRFB/88, o qual preconiza que é livre a atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, é decorrência lógica da liberdade de pensamento, sendo, pois, uma das nuances do direito à liberdade de expressão. Logo, o objetivo do direito de liberdade de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação é garantir que os indivíduos possam produzir e compartilhar suas realizações intelectuais, artísticas e científicas, sem restrição indevida.

A liberdade de expressão, importante vertente do direito à liberdade, deve ser amplamente assegurada a todos, mormente por ser uma das maneiras de garantir que os seres humanos possam compartilhar seus respectivos pensamentos e opiniões, isto é, exteriorizar convicções do que pensa sobre os mais diversos assuntos. Consoante afirma Samantha Ribeiro Meyer-Pflug (2009, p. 66), a garantia à liberdade de expressão “engloba a exteriorização do pensamento, ideias, opinião, convicções, bem como de sensações e sentimentos em suas mais variadas formas, quais sejam, as atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação”.

Conforme exposto, a Constituição Federal, em seu rol exemplificativo de direitos e garantias fundamentais, consagra a liberdade de manifestação de pensamento com vedação ao anonimato (art. 5º, IV¹⁰, CRFB/88), como também toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, §§ 1º e 2º¹¹, CRFB/88). Sob outra perspectiva, o art. 5º, inciso V¹², da *Lex Mater*, é expresso ao

¹⁰ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 dez. 2021.

¹¹ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 dez. 2021.

¹² Art. 5º

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 dez. 2021.

dispor que quem se sentir ofendido ou atingido pela opinião de outrem possui o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem.

Nesse liame, cumpre mencionar que o tema em comento costuma provocar acentuados debates pelo mundo, pois o tratamento jurídico-constitucional conferido ao *hate speech* nos diferentes países do mundo não é unânime. Sendo assim, faz-se imprescindível a discussão acerca da amplitude dada ao aludido direito por intermédio desta pesquisa, bem como a respeito das maneiras de combate aos discursos de ódio praticados na seara digital.

3.1 Histórico do direito à liberdade de expressão nas Constituições brasileiras

As Constituições brasileiras, desde a Carta Política do Império de 1824, elencaram a liberdade de expressão como direito a ser observado. Todavia, a partir da primeira experiência constitucional, em determinados momentos, sobretudo em épocas de ascensão dos regimes totalitários, o referido direito fundamental foi cerceado, voltando a recuperar seu papel precípua com a Constituição Cidadã de 1988.

No texto da Carta Brasileira de 1824, outorgada por Dom Pedro I em 25 de março de 1824, apesar de existir o poder moderador, que atribuía ao imperador o direito de intervir nos demais poderes, houve previsão do direito à liberdade de expressão. Segundo o art. 179, IV, da Constituição Política do Império:

Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar (BRASIL, 1824).

Em vista disso, resta evidenciado que a prerrogativa de liberdade de expressão, já em 1824, não era considerada como direito absoluto, haja vista que os abusos cometidos pelas pessoas eram passíveis de responsabilização.

Em 1981, após a Proclamação da República, a primeira Constituição republicana brasileira foi decretada e promulgada, resultado da necessidade de que a Carta Magna estivesse em harmonia com a nova realidade oriunda do intervalo de transição do regime monárquico para o republicano. Em consonância com o previsto em seu art. 72, *caput*¹³, da Constituição de 1981, é assegurado aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade.

Especificamente acerca da liberdade de expressão, o §12¹⁴ do dito dispositivo constitucional, com redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926, previa que em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência da censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e na forma que determinar a lei, bem como que não era permitido o anonimato (BRASIL, 1891).

A Constituição de 1934, resultante de um período de mudanças políticas significativas verificadas na década de 30, trouxe institutos de grande relevância para os brasileiros, a exemplo da incorporação do voto feminino. De início, a liberdade foi estabelecida em seu preâmbulo¹⁵, ou seja, era considerada como um dos valores a serem observados no regime democrático da época.

No capítulo II do Título III da Lei Maior supramencionada, intitulado de “Dos Direitos e das Garantias Individuais”, encontrava-se a liberdade de expressão de pensamento. Nesse toar, assevera o item 9 do art. 113 da Carta Magna promulgada em julho de 1934, *ipsis litteris*:

Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder

¹³ Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 14 dez. 2021.

¹⁴ [...] Art. 72 [...] §12 Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permitido o anonymato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 14 dez. 2021.

¹⁵ Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 14 dez. 2021.

Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social (BRASIL, 1934).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, popularmente conhecida como Constituição “Polaca” por ter leis de inspiração fascista, foi outorgada em 1937 por Getúlio Vargas depois da tentativa de golpe supostamente idealizada por comunistas. Com a dita Constituição, houve centralização do poder nas mãos do presidente, bem como diminuição da força dos demais poderes.

Sendo assim, conquanto a liberdade de expressão estivesse prevista no art. 122, item 15¹⁶, a própria Constituição dispunha de permissivos para garantir sua limitação até mesmo por normas infraconstitucionais. Em vista disso, faz-se relevante destacar o teor do referido item, por meio do qual “todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei” (BRASIL, 1937). Ato contínuo, a própria ordem constitucional elencou diversas maneiras pelas quais a liberdade de expressão poderia ser limitada através de leis infraconstitucionais, conforme a necessidade de garantir a paz, a ordem e a segurança pública.

De mais a mais, não se pode olvidar de apontar que, durante a égide da Constituição de 1937, a imprensa brasileira sofreu graves restrições, sobremaneira com a criação do Departamento de Imprensa e Propaganda, instrumento criado no decorrer do Estado Novo para coibir e restringir direitos anteriormente assegurados, haja vista que expressamente permitia a censura prévia ao teatro, ao cinema e às funções esportivas e determinava que a imprensa exercesse uma função de caráter

¹⁶ Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

15º) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

A lei pode prescrever:

a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;

b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;

c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.

[...] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 14 dez. 2021.

público, não podendo nenhum jornal se recusar a inserir os comunicados do Governo (art. 122, item 15, segunda alínea “b”¹⁷).

Por conseguinte, nota-se que a Constituição de 1937 apenas previa a liberdade de expressão formalmente. Contudo, em meio ao governo centralizador e autoritário de Vargas, as próprias disposições do texto legal demonstravam o recrudescimento da plenitude do direito norteador da autodeterminação dos indivíduos que formam a sociedade.

Já a Constituição de 1946, com o intuito de evidenciar o período de redemocratização, sobremaneira após as ações desumanas ocorridas com as Grandes Guerras Mundiais e que repercutiram também em solo brasileiro, afiançava o direito à liberdade de expressão de pensamento em seu art. 141, §5º, o qual preconizava:

§ 5º É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe (BRASIL, 1946).

Dessa feita, torna-se imperioso salientar que a Constituição de 1946, promulgada no pós-Segunda Guerra Mundial e, também, ao término do Governo Vargas, resgatou os valores democráticos, bem ainda repudiou a censura. Tal busca pela redemocratização, no entanto, foi suprimida com a Ditadura Militar, iniciada em 1 de abril de 1964 até 15 de março de 1985.

Com a instauração do período ditatorial no Brasil, os direitos e garantias fundamentais foram restringidos, mormente com a edição dos denominados Atos Institucionais, utilizados a fim de legitimar as violências e as ilegalidades cometidas pelos militares entre 1964 a 1969.

Dentre os 17 Atos Institucionais elaborados neste interregno, o que mais evidenciou o objetivo dos militares em anular os direitos e as garantias dos

¹⁷ Art. 122 - 15º) [...] A imprensa reger-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios: [...]

b) nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 14 dez. 2021.

indivíduos no tocante à liberdade de expressão foi o AI nº 2, introduzido em 1965. Já na parte inicial deste, havia a informação de que "democracia supõe liberdade, mas não exclui responsabilidade nem importa em licença para contrariar a própria vocação política da Nação" (BRASIL, 1965).

Outrossim, indo de encontro à redemocratização que a Carta Constitucional de 1946 buscou estabelecer, o art. 16, III e IV, do Ato Institucional referido, comprovando o caráter de supressão de direitos políticos e de liberdade dos brasileiros, dispunha que:

Art. 16 - A suspensão de direitos políticos, com base neste Ato e no art. 10 e seu parágrafo único do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, além do disposto no art. 337 do Código Eleitoral e no art. 6º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, acarreta simultaneamente:

[...]

III - a proibição de atividade ou manifestação sobre assunto de natureza política;

IV - a aplicação, quando necessária à preservação da ordem política e social, das seguintes medidas de segurança:

- a) liberdade vigiada;
- b) proibição de frequentar determinados lugares;
- c) domicílio determinado (BRASIL, 1965).

Em meio ao Regime Militar brasileiro, marcado por violenta repressão política, prisões e torturas de opositores do regime, entrou em vigor a Constituição de 1967, fruto de um governo arbitrário e opressor. Neste texto constitucional, a liberdade de expressão de pensamento e opiniões estava inserida no art. 150, §8º, o qual previa que:

§ 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe. (BRASIL, 1967).

Ocorre que a previsão acima indicada possuía um viés meramente formal, ou seja, correspondia à letra de lei sem reflexos efetivos, uma vez que a realidade divergia do texto inserto no papel. Na prática, as ações praticadas na vigência da Ditadura Militar, principalmente aquelas que resultavam na edição dos Atos

Institucionais, eram comprobatórias da perspectiva de limitação aos direitos e garantias dos brasileiros.

Nesse âmbito, o AI nº 5, de 13 de dezembro de 1968, em seu art. 5º, §1º, prelecionava que “o ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados” (BRASIL, 1968), deixando clara a finalidade precípua dos militares em suprimir e em censurar as atitudes do povo. Acerca do tema, Helena Daltro Pontual (2013) afirma que:

Entre outras medidas do AI-5, destacam-se: suspensão de qualquer reunião de cunho político; censura aos meios de comunicação, estendendo-se à música, ao teatro e ao cinema; suspensão do *habeas corpus* para os chamados crimes políticos; decretação do estado de sítio pelo presidente da República em qualquer dos casos previstos na Constituição; e autorização para intervenção em estados e municípios. (PONTUAL, 2013).

Ainda neste momento de violações contínuas à própria ordem constitucional, houve a edição da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regulava a liberdade de manifestação de pensamento e de informação. Entre os dispositivos da aludida lei, os §1º e 2º do art. 1º¹⁸ evidenciavam o caráter censurador que a Ditadura concedeu à liberdade de expressão, pois aduziam que não seria tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe, além de que a livre manifestação não se aplicava a espetáculos e diversões públicas, que ficariam sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderia exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

¹⁸ Art . 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Govêrno poderá exercer a censura sôbre os jornais ou periódicos e emprêsas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm>. Acesso em: 5 fev. 2022.

A Lei nº 5.250/1967, conhecida como Lei de Imprensa, em alguns artigos de seu Capítulo III, cominava penas com nítida pretensão de limitar, indevidamente, a liberdade dos que, por exemplo, fizessem propaganda de guerra ou ofendessem a moral e os bons costumes (BRASIL, 1967). Com base em tais termos que comportam significados amplos, aqueles que estavam no poder poderiam violar perfunctoriamente a liberdade de expressão dos indivíduos contrários às ideologias propagadas, até porque o que é moral para alguns pode não ser moral para outros.

Em meio aos atos de violação direta à dignidade da pessoa humana, diversas foram as torturas, as prisões e as mortes de quem se atrevia a enfrentar o governo totalitário que se instalou no Brasil. Com a Lei nº 12.528/2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV) no âmbito da Casa Civil da Presidência da República (BRASIL, 2011), foi possível examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticados de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Os resultados da dita Comissão foram apresentados por seus membros em 10 de dezembro de 2014 por intermédio de um relatório dividido em 3 (três) volumes disponibilizados no site oficial da CNV¹⁹. Em seu 3º volume, intitulado de “Mortes e desaparecidos políticos”, a temática apresentada está relacionada à história de vida e às circunstâncias da morte de 434 mortos e desaparecidos políticos, com enfoque na trajetória de cada uma dessas vítimas, como também indicação dos elementos que foram examinados nos dois outros volumes, relativos às modalidades, às estruturas, aos locais e à autoria das graves violações de direitos humanos.

Com o fito de melhor elucidar as arbitrariedades e ilegalidades do regime ditatorial brasileiro, vale enfatizar um dos casos objetos de análise da CNV, a saber, o do jornalista e dirigente do Partido Comunista Brasileiro Revolucionário (PCBR), Mário Alves de Souza Vieira. Comprometido desde muito cedo com as lutas sociais, foi um dos fundadores da União de Estudantes (UNE) e um dos líderes do movimento de massas contra o nazifascismo, ocorrido em Salvador, em 1942. No volume do relatório, há comprovações de que, com o golpe de 1964, Mário, um dos líderes da corrente de esquerda dentro do partido, após ser preso em 16 de janeiro de 1970, “foi morto um dia depois, aos 46 anos, em ação perpetrada por agentes do Estado brasileiro” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 385-386).

¹⁹ Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>> Acesso em: 25 jan 2022.

Em conclusão, a Comissão Nacional da Verdade explanou que:

Diante das circunstâncias do caso e das investigações realizadas, a Comissão Nacional da Verdade conclui que Mário Alves de Souza Vieira foi privado de sua liberdade, por meio de prisão ilegal, e submetido a brutais torturas físicas e psicológicas, levadas a cabo por agentes do Estado brasileiro, as quais provocaram a sua morte. Essas ações foram perpetradas por agentes do Estado em um contexto de sistemáticas violações de Direitos Humanos, promovidas pela ditadura implantada no país a partir de 1º de abril de 1964.

Recomenda-se a localização dos restos mortais, a continuidade das investigações sobre as circunstâncias do caso para a identificação e responsabilização dos demais agentes envolvidos. (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, p. 391).

Em 1969, a chamada Emenda Constitucional nº 01/69, de caráter evidentemente autoritário, buscou “reformular” a Carta de 67. Entretanto, na realidade, realizou-se uma nova Constituição com ampliação considerável dos poderes do Presidente da República, repressão e restrição de mais direitos. Leciona José Afonso da Silva (2005, p. 87) que:

Teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformulado, a começar pela denominação que se lhe deu: Constituição da República Federativa do Brasil, enquanto que a de 1967 se chamava apenas Constituição do Brasil (SILVA, 2005, p. 87).

Por fim, a Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, promulgada em 05 de outubro de 1988, nasceu como fruto de intensos movimentos político-sociais deflagrados durante o regime ditatorial e constituídos em direção à redemocratização do País, permitindo que os brasileiros pudessem, então, renovar as esperanças do estabelecimento de uma sociedade livre, justa, plural, aberta, multifacetada e solidária. Isto posto, na *Lex Mater* que vigora hodiernamente em nosso território nacional, a liberdade vem regulamentada em diversos preceitos constitucionais já citados, com a finalidade de repercutir na realidade social todos os valores e os anseios da população que vivenciou inúmeras barbáries entre 1964 e 1985 no Brasil, consoante a fundamentação que será amplamente trabalhada no próximo tópico deste trabalho.

3.2 Liberdade de expressão do pensamento na Constituição Federal de 1988

Com a ruptura ocorrida em relação ao regime anterior, a Constituição Federal vigente se preocupou de maneira mais detalhada com os direitos e garantias fundamentais, sobretudo a fim de assegurar a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CRFB/88), nas relações firmadas pelos indivíduos. Nesse sentido, insta ressaltar que a Carta Cidadã de 1988 alicerçou o direito à liberdade em variadas vertentes, como a liberdade de locomoção, de opinião ou pensamento, de informação, de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, entre outras.

Decorrido o período ditatorial brasileiro, em que as garantias constitucionais estavam meramente no papel, houve, de maneira preponderante, uma reconquista cidadã do direito à liberdade de expressão. Nesse aspecto, segundo afirma Daniel Sarmiento (2009, p. 1),

A Constituição de 88 protegeu enfaticamente a liberdade de expressão e o Judiciário desfruta da independência que lhe faltava algumas décadas atrás para fazer valer esta garantia contra eventuais desvios autoritários dos governantes. Hoje, no Brasil, a imprensa trabalha com liberdade, exercendo o seu legítimo papel de controle sobre os atos do Estado, e os artistas podem produzir as suas obras sem o temor das idiosincrasias dos censores de plantão. Respira-se, enfim, um ar mais livre (SARMENTO, 2009, p. 1).

Partindo dos pressupostos supramencionados, a importância dada aos direitos e garantias individuais é tamanha que estes são considerados como cláusulas pétreas e, portanto, não podem ser abolidos por deliberação de proposta de emenda constitucional, nos termos do art. 60, §4º da CRFB/88 abaixo declinados:

Art. 60

[...]

§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988).

O preâmbulo da Constituição Federal, que norteia as normas constitucionais e traz em seu bojo os valores, os fundamentos ideológicos, filosóficos, sociais e econômicos do Estado Democrático de Direito no Brasil, prevê a liberdade como um dos direitos a serem exercidos pelo povo brasileiro.

Ademais, a elaboração da Constituição do País, após deliberação da Assembleia Nacional Constituinte convocada mediante a Emenda Constitucional 26, de 1985, foi marcada pela proeminência atribuída ao direito à liberdade e, por isso, este é colacionado em diversos dispositivos da norma constitucional referenciada.

Com supedâneo no art. 3º, inciso I, da Lei Maior de 1988, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é o de construir uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1988). A liberdade, em vertentes distintas, ainda, é inserida no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos exposto no art. 5º, *caput*, da CRFB/88, bem assim em inúmeros de seus incisos adiante apontados:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias; [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar. (BRASIL, 1988).

Outrossim, diversos dispositivos constitucionais visam coibir a prática do *hate speech* no Brasil. O art. 5º preleciona, em seu inciso XLI, que a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais. Por sua vez, com fulcro no art. 206, II, da CRFB/88, será assegurada a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Além de tais preceitos legais, o art. 220 da Constituição Federal é de grande importância para o ordenamento constituído posteriormente às atrocidades e às

limitações instituídas durante a Ditadura Militar, aludindo que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição. Em complemento, os §§1º e 2º da norma em comento preveem, *in verbis*:

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (BRASIL, 1988).

Considerando que parte da presente pesquisa possui como temática central a liberdade de expressão do pensamento, torna-se importante ressaltar, ainda, como tal direito é tratado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Segundo ensina o art. 5º, IV, da CRFB/88, é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (BRASIL, 1988), demonstrando, assim, a notoriedade conferida ao direito fundamental de exprimir os próprios pensamentos, convicções e conclusões a respeito de algum assunto. Por outro lado, o próprio texto constitucional assegura o direito de resposta a quem se sentiu ofendido ou atingido pela opinião de outra pessoa, proporcionalmente ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, em consonância com o art. 5º, inciso V, da CRFB/88.

A Constituição Cidadã, buscando harmonizar o direito suprarreferido com os direitos da personalidade, expressamente proibiu o anonimato. Dirley da Cunha Júnior (2019, p. 614) leciona que

O anonimato, portanto, é vedado pela Constituição (parte final do inciso IV, art. 5º), não podendo sequer ensejar o início de qualquer investigação formal. A chamada delação apócrifa não tem amparo constitucional e se mostra inadmissível num Estado Democrático de Direito, na medida em que pode servir de instrumento para a prática de abusos e por tolher o direito de resposta das pessoas e esvaziar a garantia da indenização pelo dano material, moral ou à imagem. Isto é, a manifestação anônima do pensamento, além de censurável do ponto de vista ético, torna irresponsável, penal e civilmente, a pessoa que formulou uma acusação e se homiziou com a recusa de sua identificação. Não se pode perder de vista que a liberdade de opinião é garantida constitucionalmente para fins lícitos e morais, jamais para fins de vindita ou perseguição (JÚNIOR, 2019, p. 614).

Além do mais, o art. 5º, IX, da Constituição Federal, destaca que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação,

independentemente de censura ou licença (BRASIL, 1988). Tal disposição legal é fundamentada na liberdade de pensamento e, por isso, corresponde ao direito atribuído aos seres humanos para que se manifestem artística, intelectual, sentimental e cientificamente, sem prévia censura dos entes estatais. Como resultado da plena liberdade de imprensa, reforçando a tutela da dignidade da pessoa humana e das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), declarou a não recepção da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa), vigente à época de censura do regime ditatorial brasileiro, pela Constituição Federal de 1988.

Desse modo, observa-se que os balizamentos feitos pelo constituinte quanto ao direito fundamental em análise enfatizam a imprescindibilidade do livre compartilhamento de ideias e de concepções de mundo sem a prévia censura que era comumente visualizada nas condutas tomadas em meio a Ditadura Militar. No entanto, visando a não disseminação de conteúdos contrários à moralidade e à pluralidade reconhecida no Brasil, a própria Assembleia Nacional Constituinte deixou clara a intenção de vedação às manifestações de pensamento anônimas, para que seja possível a responsabilização das pessoas pelos excessos cometidos, seja presencial ou virtualmente.

4 (IN)COMPATIBILIDADE DO *HATE SPEECH* NAS REDES SOCIAIS COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico nacional hodierno, notadamente em decorrência do período de transição do regime ditatorial para a democracia e da reconquista do *status* de importante princípio basilar ao direito à liberdade de expressão com a CRFB/88, é marcado por garantias substanciais relacionadas à dignidade humana e à existência de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

A partir do delineamento do conceito de *hate speech*, é essencial verificar o conteúdo dos discursos que incitam o ódio nas redes sociais e analisar se estes são ou não incompatíveis com as normas do direito brasileiro.

4.1 Conflito entre o *hate speech* e a liberdade de expressão

O discurso é, nas palavras de Wallace Sipelli (2020), “um mecanismo indispensável para que possa desencadear a evolução dos debates sociais, onde em conluio com a liberdade de expressão torna-se elemento crucial para livre manifestação de pensamento”. De fato, o discurso, desde que amparado no respeito, é propulsor de debates de grande relevância para a sociedade.

No entanto, o discurso do ódio não gera tal consequência, pois viola diversos direitos fundamentais previstos no texto constitucional. Exsurge-se, dessa maneira, a necessidade de desenvolver um raciocínio a respeito do confronto havido entre o *hate speech* e a liberdade de expressão, tendo em vista que as propagações de incentivo à discriminação e ao preconceito compartilhadas entre os indivíduos, física ou virtualmente, perpassam o exercício do dito direito.

Para Anderson Schreiber, existe uma diferença significativa entre o denominado discurso de ódio (*hate speech*) e o exercício da liberdade de expressão:

[...] Enquanto a liberdade de expressão é protegida pelo ordenamento enquanto mecanismo de realização da pessoa humana e de promoção do regime democrático, o discurso de ódio é orientado à agressão a uma pessoa ou grupo, negando a solidariedade imposta pela Constituição da República (art. 3º, I), tratando-se de verdadeiro exercício disfuncional da liberdade de expressão. Mesmo nos Estados Unidos, onde a liberdade de expressão é tratada como uma espécie de regra de ouro (*golden rule*), o direito se insurge contra os discursos de ódio, ainda que timidamente, estabelecendo limites ao *hate speech* quando as declarações forem capazes de provocar uma reação imediata e violenta do público (*fighting*

words) ou incitem a prática de atos concretos de violência (SCHREIBER, 2018).

A liberdade de expressão, direito que assegura a livre manifestação de ideias, encontra-se interligada à diversidade e ao pluralismo, principalmente em sociedades multiculturais como a brasileira. Por outro aspecto, o *hate speech* é considerado como o discurso que incita o preconceito, a discriminação, a intolerância e, em algumas situações, a violência contra certas pessoas em razão de cor, orientação sexual, nacionalidade, ideologias políticas etc.

Na seara internacional, o discurso do ódio, entendido como qualquer exteriorização que estimula a discriminação e a hostilidade ou que promove a violência (física ou moral) em suas variadas vertentes, é coibido por diversos instrumentos internacionais.

Nesse ínterim, ressalte-se que vários dos instrumentos internacionais subscritos pelo Brasil coadunam com a responsabilização daqueles que exercem abusivamente o direito à liberdade de expressão. A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 13.5, dispõe, *in verbis*:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência²⁰.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que adentrou no sistema normativo brasileiro mediante o Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, também prevê a responsabilização das partes que utilizarem indevidamente a liberdade de expressão. É o que alude seu art. 19.3 adiante colacionado:

Artigo 19.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

- a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas (BRASIL, 1992).

²⁰ Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 31 mar 2022.

No Brasil, sem embargo de a liberdade de expressão ter readquirido seu *status* de direito fundamental após a redemocratização, não se pode falar na preponderância desta garantia quando as manifestações de pensamento são dotadas de conteúdo ofensivo e vão além da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, preleciona, no art. 2º, incisos II e III²¹, que a disciplina do uso da *internet* no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão e, ainda, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, como também a pluralidade e a diversidade.

Porém, como ainda não existe legislação especificamente sobre o discurso do ódio, quando a liberdade de expressão é utilizada como manto para a prática do *hate speech*, deve-se observar as particularidades de cada situação em conformidade com a Constituição Federal. O próprio texto constitucional preleciona, em seu art. 5º, inciso V, que o direito de resposta deve ser assegurado, proporcionalmente ao agravo, além do cabimento da indenização por dano material, moral ou à imagem²².

Partindo da informação inserta no dispositivo supracitado, tem-se que os indivíduos, bem como a coletividade desrespeitados com o discurso do ódio podem buscar a tutela jurisdicional a fim de serem reparados pelos danos morais causados pelas ofensas praticadas sob o viés da liberdade de expressão que, em verdade, atingem a honra subjetiva das vítimas.

Conforme já evidenciado, o objetivo da presente pesquisa é verificar se o *hate speech*, no Brasil, está abarcado na liberdade de expressão, compreendida como o direito que as pessoas possuem de externar suas ideias, juízos de valor, ou seja,

²¹ Art. 2º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

[...]

II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III – a pluralidade e a diversidade;

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 04 abr 2022.

²² Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 mar 2022.

qualquer tipo de manifestação sem prévia censura do Poder Público, particularmente quando o discurso realizado extrapola o contexto da livre possibilidade de expressar as próprias convicções.

É nessa perspectiva, com o intuito de buscar monitorar os casos de *hate speech* no Brasil, que a organização sem fins lucrativos chamada de Words Heal the World elaborou o “Mapa do Ódio no Brasil”. Ao final do estudo de monitoramento, os autores do texto expõem recomendações, dentre as quais se destacam as concernentes ao mundo digital, quais sejam, as de nº 5 e nº 7 a seguir transcritas:

5. Organizar sessões regulares de treinamento com equipes de segurança para atualizá-las sobre tendências locais / nacionais relacionadas a crimes de ódio, especialmente numa sociedade que atualmente está discutindo como lidar com o discurso de ódio on-line e seus efeitos off-line.

7. Realizar uma campanha pública (on-line e off-line) para conscientizar o público sobre crimes de ódio, o que eles são, o que eles não são e os canais corretos para denunciá-los. Esta pode ser uma campanha criativa, de preferência voltada para jovens, informativa e divertida. (WORDS HEAL THE WORLD, 2021).

Percebe-se, desse modo, a ocorrência de um conflito entre o *hate speech* e a liberdade de expressão, na medida em que, por reiteradas vezes, o direito de expressar livremente crenças e concepções relacionadas a certos temas, independentemente do espaço, público ou privado, das manifestações, não será paradigma para resguardar as exteriorizações que incitem discriminação, desprezo ou violência contra a pessoa.

4.2 O *hate speech* nas redes sociais brasileiras

O conceito de redes sociais nem sempre foi delimitado pelo sistema jurídico do Brasil. Contudo, em consequência das mudanças socialmente verificadas após o advento dos meios de comunicação informatizados, e por ter o Direito a necessidade de se adequar às facetas da contemporaneidade, inclusive dos delitos cometidos na *Internet*, necessitou-se estabelecer uma conceituação adequada ao termo “rede social”.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável por zelar pela autonomia e independência do Poder Judiciário, com o fito de organizar os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário, editou

a Resolução nº 305, de 17 de dezembro de 2019, oportunidade na qual, em seu art. 2º, parágrafo único, definiu a expressão “rede social” da seguinte maneira:

[...]

Parágrafo único. Consideram-se rede social todos os sítios da internet, plataformas digitais e aplicativos de computador ou dispositivo eletrônico móvel voltados à interação pública e social, que possibilitem a comunicação, a criação ou o compartilhamento de mensagens, de arquivos ou de informações de qualquer natureza. (CNJ, 2019).

Logo, a rede social é um mecanismo voltado à interação social, sendo incluídas em tal conceito as plataformas digitais como *Instagram*, *YouTube*, *Twitter*, *Facebook* e *Linkedin*.

A conceituação dada pelo CNJ passou a ser utilizada pelos profissionais do Direito para balizar, também, a complementação às normas penais em branco, a exemplo do §2º do art. 141, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, o qual preleciona que a pena deve ser aplicada em triplo se os crimes contra a honra tipificados entre os arts. 138 a 140 da referida norma forem cometidos ou divulgados em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores (BRASIL, 1940).

Ao elaborar a Lei nº 13.964/2019, o legislador aumentou o patamar das penas cominadas quando os crimes de calúnia, difamação e injúria são praticados por intermédio das redes sociais, extraíndo-se, assim, a importância que conferiu às transformações ocasionadas a partir do acréscimo das interações feitas na *Internet* e, ainda, daquelas que se desconectam da liberdade de expressão causando ofensas, ameaças, preconceitos e discriminações.

Wallace Sipelli (2020), ao dissertar sobre a temática de responsabilização daqueles que disseminam ódio nas redes sociais, aduz que,

[...] Na atualidade, o simbolismo de que, todo e qualquer usuário é um formador de opinião, acalenta a externalização do discurso de ódio atribuído por uma série de comportamentos inautênticos nas redes sociais, que provêm de ordem crescente como uma grande problemática a ser enfrentada. O que não podemos esquecer, é que os ditames jurídicos e os elementos constitucionais estão presentes em todo e qualquer ato de nossas vidas, e a ideia repassada pelo jargão popular “internet não é terra de ninguém”, cai por terra, quando medidas judiciais são convalidadas. Em tese, a punibilidade em face dos famosos crimes virtuais. (SIPELLI, 2020).

Assim, é forçoso salientar que determinadas condutas praticadas nas redes sociais excedem os limites do exercício da liberdade de expressão, com violação

direta à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil previsto no art. 1º, III, da *Lex Mater*, sendo os usuários que compartilham comentários indevidos passíveis de responsabilização, a fim de resguardar os direitos fundamentais violados das vítimas e, de forma ampla, o funcionamento do Estado Democrático de Direito, notadamente quando as referidas atitudes transcendem o mero aborrecimento e acabam sendo tipificadas como delitos.

No que concerne ao *hate speech* nas redes sociais, Ingo Wolfgang Sarlet expõe que:

[...] a popularização das redes sociais com a internet 2.0 multiplicou e acelerou de forma exponencial o fenômeno, o qual adquiriu feições globais, passando a ser um problema quase que onipresente e de solução altamente difícil e complexa. Na realidade, manifestações de ódio na internet geralmente causam efeitos nefastos, posto que afetam em particular - mas não apenas! - os historicamente vulneráveis em suas raízes identitárias, ferindo-os tanto direta quanto indiretamente, reforçando estruturas sociais que supostamente legitimam condutas discriminatórias, sejam individuais, sejam institucionais. (SARLET, 2018).

O Fantástico, em junho de 2021²³, produziu uma matéria sobre o assunto em questão, destacando a série de ataques, por áudios e por comentários, feitos nas redes sociais de famosos e de anônimos. Na reportagem, foram expostos diversos comentários direcionados à cantora Luísa Sonza, dentre eles os seguintes: “Ridícula! Você e seus fãs que foram atacar os outros! PALAVRAS TEM PODER”, “Agora vamos acabar com a vida dela tbm”, “Demônia. Vai colher oq plantou”, “V.a.g.a.b.u.n.d.a. esta satisfeita agora!! Vc conseguiu infernizar tanto a vida da menina que olha o que aconteceu!! Sua v.a.d.i.a”, “O inferno te espera”.

A reportagem, ainda, ressaltou que o ódio digital traz à tona a necessidade de as vítimas dos ataques discriminatórios buscar tratamentos com psicólogos e psiquiatras, assim como procurar saber a respeito das possíveis medidas legais com o objetivo de coibir e de responsabilizar os acusados pelos crimes cometidos.

Em outra matéria especial transmitida pelo mesmo programa jornalístico,²⁴ intitulada de “*Haters*, o exército invisível que dissemina ódio na *internet* e não poupa ninguém de seus ataques”, é evidenciado como as pessoas que disseminam ódio

²³

Disponível

em:

<<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/06/06/lidando-com-haters-especialistas-dao-dicas-para-manter-a-saude-mental-e-tomar-medidas-legais.ghtml>>. Acesso em 03 abr 2022.

²⁴

Disponível

em:

<<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/09/05/haters-o-exercito-invisivel-que-dissemina-odio-na-internet-e-nao-poupa-ninguem-de-seus-ataques.ghtml>>. Acesso em: 24 mar 2022.

nas redes sociais, denominadas “haters”, não possuem alvo definido, tendo como alvos de seus comentários discriminatórios os famosos e os anônimos.

Na reportagem apresentada no programa de televisão é possível visualizar que famosas como Xuxa Meneghel e Gretchen Miranda e o anônimo Matheus foram surpreendidos com diversos comentários de ódio em suas respectivas postagens. Por fim, igualmente foram entrevistados dois *haters* não identificados que afirmaram ter prazer ao disseminar comentários preconceituosos contra outros indivíduos.

Da análise da matéria jornalística supradita, é evidente que tais situações causam reflexos psicológicos na vida das pessoas contra as quais o *hate speech* é direcionado. Nesse contexto, saliente-se que diversas situações análogas continuam acontecendo, como é o caso da ex-participante do reality show Big Brother Brasil e apresentadora Rafa Kalimann. Em reportagem ao Jornal G1 datada de 06/09/2021,²⁵ a ex-BBB disse ter inúmeras crises de pânico devido aos ataques de *haters*, inclusive quando um destes comentou que ela era “digna de morrer” apenas por dar bom dia aos seus seguidores.

O impasse de tal situação não se concentra apenas nas redes sociais dos famosos. O discurso de ódio é espalhado também contra anônimos e decorre de preconceitos dos mais diversos tipos, sejam de gênero, de cor, de orientação sexual, de etnia, de condições sociais ou outros. Na concepção das pessoas ou dos grupos que utilizam a esfera digital com o interesse de difundir o ódio, as redes sociais são ambientes propícios para tanto diante da facilidade e da instantaneidade no compartilhamento de informações preconceituosas.

Embora a liberdade de expressão de pensamento seja um direito garantido por diversos países e essencial à formação da personalidade dos indivíduos, não pode ser utilizada como respaldo para o *hate speech*, seja nas redes sociais ou pessoalmente.

Para Ingo Wolfgang Sarlet,

[...] a garantia de tal equilíbrio (liberdade de expressão sem discurso do ódio) se tem revelado particularmente delicado, em especial no ambiente digital, não justifica posturas de caráter omissivo e de pura resignação, reclamando, isso sim, um esforço concentrado e promovido de modo cooperativo, numa ação regulatória compartilhada entre o poder público e os

²⁵

Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/saude-mental/noticia/2021/09/06/rafa-kalimann-diz-que-teve-inumeras-cries-de-panico-entenda-o-que-e-quais-sao-os-sintomas-e-como-tratar.ghtml>>. Acesso em: 24 mar 2022.

atores privados. A aposta maior, todavia, há de ser feita em nível preventivo e não sancionatório, mediante uma inclusão digital responsável, a difusão de uma cultura de tolerância e de respeito e de mecanismos de cooperação e mediação, tudo numa escala simultaneamente nacional e transnacional. Por mais que se possa ser cético em relação à eficácia de tais medidas, a única opção não legítima é a resignação e a omissão (SARLET, 2018).

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à liberdade de expressão encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, e que devem ser observadas com o desígnio de reduzir o número de casos de discurso de ódio nas redes sociais, inclusive porque, contemporaneamente, tal fenômeno tem causado consequências graves para os indivíduos que sofrem diretamente com os efeitos da ausência de fronteiras característica do ambiente digital.

A jurisprudência pátria evidencia que o discurso do ódio, como os exemplos das matérias jornalísticas citadas, desvincula-se dos limites da liberdade de livre manifestação, sendo o infrator passível de responsabilização na esfera cível ou criminal. Nesse ínterim é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em processo envolvendo cometimento de xenofobia:

Embargos Infringentes. Artigo 20, § 2º, da Lei nº 7716/89. **Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Oposição que visa a fazer prevalecer o voto vencido, que absolve a ré. Impossibilidade. Discurso com teor preconceituoso e discriminatório e menção à segregação de nordestinos.** Ataque frontal e ilícito contra grande parte da população nacional, utilizando como núcleo sua origem geográfica. **Prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana em detrimento da liberdade de expressão da embargante. Ponderação. Necessidade e adequação da medida, a fim de se combater discursos de ódio. Dolo configurado. Condenação mantida.** Embargos rejeitados.

(TJ-SP - EI: 00255741620168260050 SP 0025574-16.2016.8.26.0050, Relator: Otávio de Almeida Toledo, Data de Julgamento: 05/10/2021, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 07/10/2021, grifo nosso).

Na Ação Penal nº 1044/DF, julgada em 20/04/2022, envolvendo o recente caso que o ex-Deputado Federal Daniel Silveira publicou um vídeo nas redes sociais com diversas ameaças e ofensas aos Ministros do STF e instigações a adoção de medidas antidemocráticas, a Suprema Corte afastou a incidência da imunidade

parlamentar prevista no art. 53, *caput*²⁶, da Constituição Federal, asseverando, para tanto, que tal prerrogativa não pode ser utilizada para acobertar condutas atentatórias ao Estado Democrático de Direito. A respeito da referida casuística, Márcio André Lopes Cavalcante, ao descrever acerca da decisão contida no Informativo 1051 da Corte Constitucional, afirma:

A liberdade de expressão existe para a manifestação de opiniões contrárias, jocosas, satíricas e até mesmo errôneas, mas não para opiniões criminosas, discurso de ódio ou atentados contra o Estado Democrático de Direito e a democracia. A Constituição garante a liberdade de expressão, com responsabilidade. A liberdade de expressão não pode ser usada para a prática de atividades ilícitas ou para a prática de discursos de ódio, contra a democracia ou contra as instituições. Nesse sentido, são inadmissíveis manifestações proferidas em redes sociais que objetivem a abolição do Estado de Direito e o impedimento, com graves ameaças do livre exercício de seus poderes constituídos e de suas instituições. [...] (CAVALCANTE, 2022).

Portanto, nota-se mais uma vez que, apesar do *status* constitucional conferido ao direito à livre manifestação de ideias, prevalece o entendimento de que o *hate speech* nas redes sociais é incompatível com a liberdade de expressão, porquanto esta não pode constituir-se em salvaguarda de condutas atentatórias a outros direitos fundamentais.

Ademais, Allma Teixeira aduz que a ONG Word Heals the World, ao atualizar o “Mapa do Ódio”, registrou um aumento dos crimes de ódio no âmbito nacional brasileiro, indicando um crescimento de 1,95% nas ocorrências de 2018 a 2019, quando 12.334 crimes do tipo foram notificados (TEIXEIRA, 2022).

Por intermédio do estudo desenvolvido e publicado pela aludida ONG em 2021, tem-se que o número total de crimes de ódio registrados pela polícia brasileira em 2019 corresponde a:

8.979 (72,80%) crimes de ódio motivados por preconceito racial;
 1.732 (14,04%) crimes de ódio motivados por preconceito com relação à orientação sexual (tendo como alvo a comunidade LGBTI+);
 1.314 (10,65%) crimes de ódio motivados por preconceito de gênero (tem como alvo as mulheres: feminicídios);
 226 (1,83%) crimes de ódio motivados por preconceito religioso;
 83 (0,67%) crimes de ódio à origem (WORDS HEAL THE WORLD, 2021).

²⁶ Art. 53 - Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 nov. 2022.

Diante disso, a despeito de o “Mapa do Ódio” não se debruçar especificamente acerca dos crimes de ódio na seara digital, resta claro que os crimes motivados por preconceitos relativos à raça, ao gênero, à orientação sexual, à religião e à origem podem ser expandidos com o aumento do acesso à *internet*, já que este tem permitido aos indivíduos o exercício da liberdade de manifestação de pensamentos e de opiniões de forma célere e, de igual modo, facilidades para a propagação da cultura do cancelamento contra outras pessoas, devido à possibilidade de exercício do anonimato e da dissimulação da identidade de seus autores.

4.3 Incompatibilidade do discurso do ódio nas redes sociais com o texto constitucional

O Ministro do STF Luiz Fux sustentou que a liberdade de expressão não comporta atos violentos e ameaças (PORTO, 2021). A partir de tal conclusão, infere-se que o *hate speech* nas redes sociais não possui compatibilidade com a Constituição Federal de 1988, isso porque corresponde à propagação de ideias que incentivam a discriminação e o ódio em face de determinados grupos.

O direito à liberdade de expressão de pensamento, consagrado no Título dos Direitos e das Garantias Fundamentais, especificamente no art. 5º, inciso IV²⁷, da CRFB/88, apesar de ser tido como cláusula pétrea, na forma do art. 60, §4º, IV²⁸, da Constituição Cidadã e como expressão da autonomia da vontade e da personalidade, não pode ser usado como fundamento para os discursos do ódio decorrentes dos mais variados tipos de discriminação.

Com supedâneo no art. 3º, incisos I e IV, da CRFB/88, que instituem a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos,

²⁷ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2021.

²⁸ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2021.

sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação como objetivos da República Federativa do Brasil, também é possível perceber que o *hate speech* é incompatível com a ordem jurídica vigente e, por conseguinte, deve ser rechaçado.

A liberdade de expressão, então, deve ser observada a partir de cada casuística, isto é, à luz do caso concreto apresentado, não sendo possível afirmar, *a priori*, que seu exercício pode ser irrestrito. Na realidade vivenciada hodiernamente, em que os comentários nas redes sociais são feitos de maneira imediata, torna-se oportuno pensar nas consequências que a liberdade de expor as próprias opiniões pode gerar por efeito da possibilidade de compartilhamento em massa das postagens nas redes sociais.

Os discursos do ódio praticados nas redes sociais podem ser, outrossim, tipificados como crimes contra a honra quando o conteúdo das publicações ou dos comentários ultrapassa a livre manifestação de concepções. Nesse sentido dissertam Adriana Eilizzola DURSO e Rodrigo Fuziger:

Caso o teor odioso publicado na internet tenha conteúdo caluniador, difamatório ou injurioso, a pessoa que o propala pode responder por um dos crimes contra a honra, previstos, respectivamente, nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, com pena máxima de até três anos de reclusão e multa, quando se tratar de injúria que utilize elementos de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (artigo 140, §3º do Código Penal). (DURSO; FUZIGER 2020).

Isto posto, o ordenamento jurídico pátrio não consubstancia a liberdade plena para que os usuários, em razão da inexistência de fronteiras que a *Internet* proporciona e de a vigilância não aparecer de forma tão explícita como no mundo material, utilizem as redes sociais como ferramentas para a disseminação dos discursos do ódio.

Dessa forma, o *hate speech*, potencializado com a facilidade de propagação de ideias nas redes sociais, não encontra amparo entre os valores do Estado Democrático de Direito, porque viola demasiadamente os preceitos e as garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, exigindo-se dos entes públicos federados atuação conjunta e efetiva para viabilizar a redução dos casos de discurso do ódio no contexto virtual estabelecido atualmente.

5 CONCLUSÕES

A presente pesquisa buscou entender as nuances relativas ao tratamento jurídico dado ao *hate speech* nas redes sociais brasileiras à luz do direito de liberdade de expressão previsto constitucionalmente, com o intuito de compreender como tal fenômeno é recepcionado no ordenamento jurídico do Brasil.

Considerando que, de um prisma, está o direito fundamental à liberdade de expressão, disposto na CRFB/88, como consectário da égide da dignidade da pessoa humana e dos valores democráticos e, de outro, as diversas situações de manifestação de pensamento nas redes sociais violadoras de direitos fundamentais, tornou-se relevante enfrentar tal questão.

O estudo permitiu constatar que o referido termo, de origem norte-americana, é conceituado por vários estudiosos como o inventivo à disseminação de ideias que propagam discriminação racial, sexual, social ou religiosa em face de determinados grupos, a fim de desqualificá-los como detentores de direitos.

Ademais, a análise do Direito Comparado evidenciou que existem tratamentos variados pelos países do mundo quanto ao *hate speech*. Os Estados Unidos, de um lado, sustentam que a liberdade de expressão de pensamento deve ser admitida de forma ampla e irrestrita, possibilitando o compartilhamento de todas as ideias, até mesmo daquelas que não possuem respaldo no sistema normativo do país. De outro, há os que entendem, a exemplo da Alemanha, que certas manifestações de intolerância não devem ser difundidas, por violarem direitos fundamentais também garantidos no texto constitucional.

No âmbito do território nacional, essa situação gera dilemas sociais, uma vez que o *hate speech* é considerado como um comportamento que viola direitos humanos e que, portanto, não se enquadra em algum dos direitos fundamentais.

A liberdade de expressão foi historicamente protegida nas Constituições brasileiras, desde a Carta Política do Império de 1824 até a atual Constituição Federal de 1988. Entretanto, com a CRFB/88, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, passou a ser importante vetor para um complexo de direitos fundamentais que vão além da liberdade de expressão.

Logo, há proteção da manifestação de pensamento ao mesmo tempo em que se protege a igualdade, a liberdade, a religiosidade, a vedação ao preconceito,

excluindo-se as manifestações violadoras de tais direitos, como é o caso do *hate speech*.

Desta feita, chegou-se à conclusão de que os diferentes momentos históricos eram responsáveis pelo tratamento oferecido ao aludido direito de expressar livremente as próprias concepções de mundo e verificou-se que o *hate speech* nas redes sociais brasileiras, potencializadoras do discurso do ódio em razão da facilidade de propagação de informações com a ampliação do acesso à *Internet*, viola de forma veemente as garantias direcionadas à pessoa humana.

Assim, restou nítido que o discurso do ódio (*hate speech*) nas redes sociais não está protegido pela liberdade de expressão inserta no rol dos direitos e garantias fundamentais do art. 5º, da CRFB/88 e, por conseguinte, é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, sendo, na maioria das vezes, tipificado como um dos crimes contra a honra dispostos no Código Penal ou nos delitos de legislações específicas e, ainda, passíveis de responsabilização na esfera cível.

Apesar de o empreendimento investigativo aqui firmado não ter como foco a análise da necessidade de realização de ações voltadas à prevenção da prática do *hate speech* nas redes sociais, o estudo realizado demonstrou que o enfrentamento dos problemas causados pelo discurso do ódio pode ser feito também pelo Poder Executivo com o desenvolvimento de políticas públicas educativas. Diante disso, investigações futuras podem buscar analisar o objeto de pesquisa supramencionado, observando-se diferentes pontos de vista.

Por fim, em virtude da diversidade de formas de manifestação do discurso do ódio e, por vezes, das divergentes decisões firmadas, o presente trabalho, em que pese não tenha exaurido todas as perspectivas referentes ao tratamento conferido ao *hate speech* nas redes sociais, pode ser utilizado como parâmetro para futuras pesquisas e abordagens firmadas por estudiosos da área com o propósito de auxiliar nos estudos acadêmicos e a fim de possibilitar o desenvolvimento de outras considerações a respeito dessa importante temática.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**, de 23 de maio de 1949. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa, **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, RJ, 235: 1-36, jan/mar. 2004.

BENTO, Leonardo Valles. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 53, n. 210, p. 93-115, abr/jun. 2016.

BOTTI, Flávia Bomtempo. Principais aspectos jurídicos da liberdade de expressão. **Aurum**, 2021. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/liberdade-de-expressao/#:~:text=19%20Toda%20peessoa%20ter%C3%A1%20direito,outro%20meio%20de%20sua%20escolha.%E2%80%9D>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. **Ato Institucional nº 2**, de 27 de outubro de 1965, Distrito Federal, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm>. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5**, de dezembro de 1968, Distrito Federal, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm>. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 14 dez. 2021.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 14 dez. 2021.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 14 dez. 2021.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 14 dez. 2021.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 14 dez. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 dez. 2021.

BRASIL. [(Constituição (1824))]. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 14 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 65.810**, de 8 de dezembro de 1969, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html>. Acesso em: 07 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.250**, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Diário Oficial da União: 10 fev 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm>. Acesso em: 5 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União: 6 jan 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 08 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.528**, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Diário Oficial da União: 18 nov 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm>. Acesso em: 2 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965/2014**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: 23 abr 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **HC 82424/RS**. Ementa: Habeas corpus. Publicação de livros: Anti-semitismo. [...]. Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>>. Acesso em: 09 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **EI 0025574-16.2016.8.26.0050**. Ementa. Embargos Infringentes. Artigo 20, § 2º, da Lei nº 7716/89. [...]. Relator: Otávio de Almeida Toledo, julgado em 05/10/2021. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1295751055/embargos-infringentes-e-de-nulidade-ei-255741620168260050-sp-0025574-1620168260050>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRITO; MACHADO, Liberdade de expressão, informações falsas e figuras públicas: o perigo de manipulação da esfera de discurso público, Salvador: **Revista Populus**, 2020, p. 208.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Condenação do ex-Deputado Federal Daniel Silveira**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/f3304160fbf7c5dc12beccceae3cd839>>. Acesso em: 27 nov. 2022.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Mortos e desaparecidos políticos. Brasília: **CNV**, 2014. Disponível: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 305**. Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, Publicada em: 18 dez 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3124>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019.

DUrso, A; FUZIGER, R. Margeando o Rio Estige: Limites aos discursos de ódio na internet. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <<https://adrianadursoadv.jusbrasil.com.br/artigos/873249807/margeando-o-rio-estige-limites-aos-discursos-de-odio-na-internet>>. Acesso em: 03 abr. 2022.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NAPOLITANO, Carlo José; STROPPIA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito *versus* limites à liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas Brazilian Journal of Public Policy**, Distrito Federal, v. 7, nº 3, p. 314-332, dez, 2017, ISSN 236-1677.

PONTUAL, Helena Daltro. **Uma breve história das Constituições do Brasil**. Senado Federal, 2013. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/especiais/constituicao25anos/historia-das-constituicoes.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

PORTO, D. Liberdade de expressão não comporta violência e ameaça, diz Fux sobre 7 de setembro. **CNN Brasil**, 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/liberdade-de-expressao-nao-comporta-violencia-e-ameaca-diz-fux-sobre-7-de-setembro/>>. Acesso em 03 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e discurso de ódio na internet e a jurisprudência da CEDH. **ConJur**, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-26/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-discursao-odio-redes-sociais>>. Acesso em: 20 out. 2021.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de Expressão e o Problema do *Hate Speech*. In: CHAVES, Cristiano (Org.). **Leituras Complementares de Direito Civil: O direito civil-constitucional em concreto**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Discurso de Ódio: A Verdade sobre Quem Executou Marielle Franco. **GenJurídico**, 2018. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/04/17/direito-civil-e-discurso-de-odio-verdade-sobre-quem-executou-marielle-franco/>>. Acesso em: 21 out. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

SILVA; NICHEL; MARTINS; BORCHARDT, **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira**, São Paulo: Revista Direito Gv., 2011, p. 445-468.
SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIPELLI, W. O discurso de ódio nas redes sociais e os efeitos causados pela cultura do cancelamento. **Jus.com.br**, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/85074/o-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-e-os-efeitos-causados-pela-cultura-do-cancelamento>>. Acesso em 04 abr. 2022.

STF. HABEAS CORPUS: HC 82424 RS. Relator: Moreira Alves, DJ: 17.09.2003. **Jusbrasil**, 2003. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>>. Acesso em: 06 dez. 2021.

STROPPIA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. **Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais**. Revista Eletrônica do Curso de Direito UFSM, Santa Maria, v. 10, nº 2, p. 450-468, nov, 2015, ISSN 1981-3694.

TEIXEIRA, Ailma. Discursos de ódio forçam debate sobre limite da liberdade de expressão. **Último Segundo**, 2022. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/2022-02-13/crescimento-discursos-de-odio-reforca-urgencia-limites-liberdade-de-expressao.html>>. Acesso em: 03 abr. 2022.

WORD HEALS THE WORLD. **Mapa do ódio no Brasil: percepções e recomendações para políticas públicas**. Brasil, 2021. Disponível em:

<<https://www.wordshealtheworld.com/wp-content/uploads/2021/01/HATE-MAP-IN-PORTUGUESE-2019-final.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2022.